



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000186-21.2024.8.26.0404/50000, da Comarca de Orlândia, em que é embargante CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS JUCOSKI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1000186-21.2024.8.26.0404/50000

Embargante: Cleusa Aparecida dos Santos Jucoski

Embargado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Voto nº 15146

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a ausência de interesse processual.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do v. acórdão. Em síntese, a embargante alegou: (a) configuração do interesse de agir por meio do contato via telefone com a parte contrária, (b) ausência de previsão contratual quanto ao pagamento da taxa de serviço e (c) que o esgotamento das vias administrativas não é requisito essencial para a propositura da demanda.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso do recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a ausência do interesse de agir.

Primeiro, observa-se que a autora não comprovou a prévia solicitação das cópias dos contratos realizados com a instituição financeira. Sendo assim, a mera indicação de um número de protocolo (fl. 1) não demonstrou a tentativa de solucionar a questão por vias administrativas.

Além disso, a ausência de comprovação do pagamento do custo do serviço bancário de emissão do documento reforçou a falta do interesse de agir.

A autora ainda alegada ausência de previsão contratual quanto ao pagamento da taxa de serviço, contudo tal procedimento é

necessário para emissão de 2º via contratual, como reforçado pelo Tema Repetitivo 648 do STJ.

A embargante tenta impor à Turma julgadora suas posições sobre fatos e direitos, mas sem apontar efetivamente omissão no julgado, tangenciando-se o caráter protelatório.

Dessa forma, destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 166/171):

"A autora não logrou comprovar a prévia solicitação de cópias dos contratos de empréstimos tomados com a financeira ré. A mera e singela indicação de um número de protocolo (fl. 1) foi insuficiente para tal desiderato. Em tempos em que as empresas disponibilizam diversos canais de atendimento (sites, canais de serviços ao consumidor, telefones, chats) para contato direto com o consumidor, a prova juntada pela autora se torna frágil e insuficiente. Além disso, deixou de recolher os custos do serviço. Esses motivos servem para justificar a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade e adequação. É preciso ter um mínimo de razoabilidade no pedido de produção antecipada de provas (exibição de documentos). É sabido ainda que, atualmente, as instituições financeiras contam com acesso via Internet aos extratos e cópias dos contratos. A parte autora não teve acesso à Internet? Aliás, confira-se a vasta possibilidade de atendimento oferecida pela ré em seu website: (...) Nesse contexto, considerando que apenas restou comprovada a relação jurídica entre as partes e ausentes os outros dois requisitos indispensáveis para a propositura da ação quais sejam, a comprovação de envio da notificação ao banco solicitando os contratos de empréstimos e a comprovação do pagamento do custo do serviço bancário de emissão do documento é caso de se reconhecer a improcedência da ação".

Assim, não se identificou contradição e omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de contradição e omissão no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator